



PARECER Nº 71/2023– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, bem como as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa **JOSMAR ALVES DE ANDRADE** relativos ao **Pregão Presencial nº 11/2023**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO (ROÇADAS/GRAMA, PODAS) DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO E CASA DOS AUTISTAS, DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

Breve Relatório

A empresa **NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **JOSMAR ALVES DE ANDRADE** a participar da referida licitação e posteriormente declarada vencedora. Em resposta a última empresa apresentou contrarrazões ao recurso em tela.

Em suma, a recorrente alega que a empresa recorrida não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto do edital, tendo em vista que o atestado acostado comprova a prestação de serviços no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com data de 16/08/2021, enquanto a licitação em questão possui como valor o importe estimado de R\$ 76.320,00. Este é o atestado:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **Josmar Alves de Andrade 01619929945**, estabelecida à Rua Wilhelm Doering, 74, Centro, Agrolândia-SC, cadastrada no CNPJ n. 25.177.848/0001-11, e Inscrição Estadual isento, prestou serviços à **Comunidade Evangélica de Confissão Luterana Martin Luther**, CNPJ nº 04.641.565/0001-09, estabelecida na Avenida Oscar Zwicker, 1061, Centro, Agrolândia-SC, detém qualificação técnica para **serviços de limpeza e manutenção (roçadas/grama, podas)**.

Registramos que a empresa prestou **serviços de limpeza e manutenção (roçadas/grama, podas)** em várias ocasiões, sendo registrado em uma delas conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 124, no valor de R\$ 400,00, datada em 16/08/2021 sendo executado conforme o prazo e data combinada.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por tais argumentos, requereu a recorrente a inabilitação da recorrida.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que, em que pese ter juntado referido atestado de capacidade técnica, desde o início de suas atividades no ano de 2016, presta



este tipo de serviços para a prefeitura de Agrolândia e que tal fato poderia ter sido diligenciado pelo pregoeiro “pois fomos os vencedores dos últimos pregões desta modalidade, conforme pode ser comprovado com documentos na própria instituição (...)” Requereu, com tais argumentos, o desprovimento o recurso interposto.

É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela empresa **NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** foi protocolado dentro do prazo legal – de 3 (três) dias úteis, nos termos da regra contida no item 11 do edital. Vejamos:

16/05/2023 09:11:10	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
16/05/2023 09:33:10	HABILITAÇÃO		
16/05/2023 10:06:26	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
16/05/2023 10:33:30	RECURSO MANIFESTADO	NIVISA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Manifestamos intenção de recurso para questionar a qualificação técnica da habilitada - lembrando que não cabe análise de mérito do recurso pela Administração na etapa de intenção.
16/05/2023 10:36:26	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
16/05/2023 10:46:23	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
16/05/2023 10:48:37	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
19/05/2023 14:13:54	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	NIVISA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Nome do arquivo: Recurso Nivisa (Agrolândia).pdf
19/05/2023 14:14:43	RECURSO REGISTRADO	NIVISA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Recurso anexado e referente aos itens 1 ao 11.
20/05/2023 00:00:02	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
24/05/2023 09:45:17	ARQUIVO DE CONTRA RAZÃO ANEXADO	JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945	Nome do arquivo: Contrarrazão.pdf
24/05/2023 09:54:24	CONTRA RAZÃO REGISTRADA	JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945	Contrarrazão do recurso apresentado
25/05/2023 00:00:03	JULGAMENTO DE RECURSOS		

De igual forma, as contrarrazões também observaram o prazo legal.

Quanto ao mérito recursal, de antemão, afirmou que a empresa recorrente tem razão.

Isso porque, a regra editalícia é clara ao exigir a comprovação documental da capacidade técnica da empresa participante da licitação. Vejamos:

9.19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Efetivamente, o objeto da licitação compreende uma série de serviços em várias unidades escolares, com valor estimado em R\$ 76.320,00, portanto, características e especificidades bem diferentes do atestado de capacidade técnica apresentado, o qual aliás, não relaciona em quais áreas e de que forma foram realizados, levando-se a crer, pelo valor da contraprestação, ser um serviço bem menor do que o objeto da licitação.



Por outro lado, tem-se que realmente a empresa em questão já prestou serviços à Prefeitura Municipal de Agrolândia como afirma em suas contrarrazões. Contudo, tal fato não a desobriga de cumprir integralmente com as regras editalícias, ou seja, de apresentar atestado de capacidade técnica conforme exige o item 9.19, alínea “a” acima colacionado.

A ausência de apresentação do atestado fere o **princípio da vinculação do instrumento convocatório** ao qual todas as participantes, sem nenhuma exceção, podem deixar de observar, sob pena de inobservância de outros princípios basilares, como da impessoalidade e isonomia entre as empresas participantes do certame.

Por fim, entendo que não se trata o caso de diligência por parte do pregoeiro, eis que não se trata de mera consulta ou busca de dados e informações, mas sim de juntada de documento exigido em edital.

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados. A diligência tem por finalidade corroborar a informação já disponível no processo, em caráter incidental, e não trazer ao processo documentos com a finalidade de atender exigência prevista em edital.

Desta forma, MANIFESTO-ME pelo recebimento do recurso interposto e das contrarrazões, e, opinativamente, pelo ACATAMENTO do recurso interposto pela empresa NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., e consequente inabilitação da empresa recorrida

s.m.j., este é o parecer.

Agrolândia/SC, 05 de julho de 2023.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925

PARA RECEBER AGA TODD.